



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GUARAPUAVA
2ª VARA CÍVEL DE GUARAPUAVA - PROJUDI
Avenida Manoel Ribas, 500 - Bloco B - Santana - Guarapuava/PR - CEP: 85.070-180 - Fone: (42)
3308-7489 - E-mail: gua-2vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000086-38.1992.8.16.0031

Processo: 0000086-38.1992.8.16.0031
Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Valor da Causa: R\$1.000,00
Autor(s): • CASA DOS PNEUS S/A IMPORTACAO E COMERCIO
Réu(s): • ARAUJO NETO & PELEGRINI LTDA

Banco Bradesco S/A argumenta, em linhas gerais, que nada obstante tenha sido condenado à restituição de importância sob pena de aplicação de multa [mov. 100], o juízo, antes, havia entendido ser indevida qualquer restituição [mov. 1.75], de modo que o processo deve ser chamado à ordem. Informa também que depositou a quantia em conta judicial e requer sua não liberação até o ajuizamento de ação de habilitação de crédito retardatária e publicação de novo edital (mov. 151 e 162).

Tanto o Ministério Público quanto o administrador judicial redarguem que Banco Bradesco S/A deve ser condenado à restituição da importância (mov. 163 e 166).

É o relato do necessário. DECIDO.

No caso dos autos, Banco Bradesco, no bojo da execução de título extrajudicial autuada sob o nº 394/92, que tramitou na 1ª Vara Cível desta Comarca, promoveu a alienação dos imóveis de titularidade da falida objeto das matrículas nº 2.663, 2.664, 2.665, 2.666 e 2.667, em 09/10/1998, isto é, depois de proferida a sentença declaratória de falência nestes autos.

Por ter a sentença declaratória de falência proferida em 1994, a regulamentação incidente é a contida no Decreto-Lei nº 7.661/45, por força do art. 192 da Lei nº 11.101/05:

Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

Nessa linha, o art. 24 do Decreto-Lei nº 7.661/45 assim dispõe:

Art. 24. As ações ou execuções individuais dos credores, sobre direitos e interesses relativos à massa falida, inclusive as dos credores particulares de sócio solidário da sociedade falida, ficam suspensas, desde que seja declarada a falência até o seu encerramento.

§ 1º **Achando-se os bens já em praça, com dia definitivo para arrematação, fixado por editais, far-se-á esta, entrando o produto para a massa.** Se, porém, os bens já tiverem sido arrematados ao tempo da declaração da falência, somente entrará para a massa a sobra, depois de pago o exequente.

No caso dos autos, portanto, o produto da alienação feita na execução de título extrajudicial autuada sob o nº 394/92 deveria ter sido remetido integralmente em favor da massa falida.

Por não ter sido revertido ao patrimônio da falida, a discussão sobre a possibilidade ou não de devolução da importância veio ao conhecimento do juízo em três oportunidades.



Na primeira, o juízo meramente acolheu o pedido formulado pelo Ministério Público e determinou que Banco Bradesco S/A promovesse a restituição ao juízo falimentar da importância obtida com a arrematação dos imóveis (mov. 1.63).

Na segunda, após Banco Bradesco S/A ter se manifestado, o juízo entendeu ser indevida a restituição por não verificar má-fé ao se levar a efeito a expropriação (mov. 1.75). É de se observar que, nesta situação, nem o Ministério Público nem o administrador que interpuseram recurso, e a decisão foi atingida pela preclusão.

Na terceira, o juízo, a requerimento do administrador judicial, determinou a devolução da importância obtida com a expropriação dos imóveis, sob pena de aplicação de multa (mov. 100), e também não houve manejo de qualquer recurso contra ela.

Assim, como se observa, apesar de a segunda decisão estar acobertada pela preclusão, a terceira também não foi impugnada por qualquer espécie recursal.

Em situação similar, ao julgar o EAREsp 600.811/SP, o STJ entendeu que, quando há colisão de duas coisas julgadas, há de prevalecer aquela que tiver transitado em julgado por último.

Transcrevo, no que importa, a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSENSO ESTABELECIDO ENTRE O ARESTO EMBARGADO E PARADIGMAS INVOCADOS. CONFLITO ENTRE COISAS JULGADAS. **CRITÉRIO TEMPORAL PARA SE DETERMINAR A PREVALÊNCIA DA PRIMEIRA OU DA SEGUNDA DECISÃO. DIVERGÊNCIA QUE SE RESOLVE, NO SENTIDO DE PREVALECER A DECISÃO QUE POR ÚLTIMO TRANSITOU EM JULGADO, DESDE QUE NÃO DESCONSTITUÍDA POR AÇÃO RESCISÓRIA.** DISCUSSÃO ACERCA DE PONTO SUSCITADO PELA PARTE EMBARGADA DE QUE, NO CASO, NÃO EXISTIRIAM DUAS COISAS JULGADAS. QUESTÃO A SER DIRIMIDA PELO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS PARCIALMENTE.

(...)

2. Nesse particular, deve ser confirmado, no âmbito desta Corte Especial, o entendimento majoritário dos órgãos fracionários deste Superior Tribunal de Justiça, na seguinte forma: "**No conflito entre sentenças, prevalece aquela que por último transitou em julgado, enquanto não desconstituída mediante Ação Rescisória**" (REsp 598.148/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/8/2009, DJe 31/8/2009).

(...)

5. Embargos de divergência providos parcialmente.

(EAREsp 600.811/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/12/2019, DJe 07/02/2020)

O entendimento deve servir para orientar a solução deste caso concreto em que se vê conflito de decisões interlocutórias. Com efeito, deve prevalecer a decisão que por último foi alcançada pela preclusão. Assim, deve ser mantida a decisão de mov. 100 e a consequente ordem para que Banco Bradesco S/A restitua a importância levantada com a arrematação dos imóveis no bojo da execução autuada sob o nº 394/92.

Não bastasse esse fundamento temporal, é de se observar que a presente decisão se alinha perfeitamente ao conteúdo do art. 24 do Decreto-Lei nº 7.661/45 e, também, ao parecer do Ministério Público, que opina nesse pela devolução.

Ante o exposto, mantenho o comando da decisão de mov. 100.



Intime-se o administrador judicial para que requeira o que entender ser de direito e se manifeste sobre o pedido de manutenção do dinheiro em conta judicial. Prazo 15 dias.

Guarapuava, datado eletronicamente.

Luciana Luchtenberg Torres Dagostim

Juíza de Direito

